



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05763/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva – Prefeito

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE AMPARO** – EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de AMPARO, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 0184/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

**2.1. Julgar regulares** com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **AMPARO**, Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, na condição de ordenador de despesas.

**2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3 Aplicar** com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA, no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 14, de 31/01/2017<sup>1</sup>, correspondentes a 57,11 UFR/PB<sup>2</sup> por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.4. Recomendar** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e da lei 4.320/64, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2019.

<sup>1</sup> R\$ 11.450,55

<sup>2</sup> UFR/MAIO= R\$ 50,12

Assinado 15 de Maio de 2019 às 11:58



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 11:35



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL